



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N°: 110 / 2014
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 10/12/2013 (235ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/0900/2009 AI N° 1/200817424
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: FAE - FERRAGENS E APARELHOS ELETRONICOS S/A
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS (OMISSÃO DE SAIDAS). OCORRÊNCIA. Feito Fiscal referente a vendas de mercadorias tributadas, desacompanhadas de Documentação Fiscal. Conforme voto do relator, a 1ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, que considerou como base de calculo o valor apurado na 2ª (ultima) pericia realizada. Decisão em consonância com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE. **RECURSO OFICIAL CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. UNANIMIDADE.**

RELATÓRIO:

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada, após levantamento de estoque, de ter efetuado vendas de mercadorias tributadas, sem emissão das respectivas Notas Fiscais no exercício de 2003 no montante de R\$ 1.999.376,88. Apontando como dispositivos infringidos os arts. 127; 169; 174 e 177 do Dec. 24.569/97 – RICMS, sugerindo a penalidade elencada no art. 123, III, “b” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Na impugnação foi requerida realização de perícia no que foi acatada pelo Julgador monocrático, após a realização da PERÍCIA, que apontou uma Omissão de Saídas no valor de R\$ 481.090,94 o impugnante vem novamente aos Autos questionar o resultado da perícia, requerendo a realização de nova perícia.

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

Pág. 1/4

O Julgador monocrático, acatando o pedido de realização de nova perícia, remeteu os autos para a realização de nova perícia, donde o novo laudo atesta que a omissão de vendas é de R\$ 431.389,88, julgou o feito fiscal **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, reformando a base de cálculo para o valor apurado na última perícia realizada. Desta decisão foi interposto Recurso de Ofício para o Conselho de Recursos Tributários, em obediência ao art. 44, I, da Lei nº 12.732/97.

A autuado não apresenta recurso voluntário, inclusive parcelando o valor do lançamento conforme decisão de 1ª instância, utilizando-se dos benefícios da Lei 15.384/13 – REFIS/2013.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de Nº 585/2013 fls. 768/771 opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmado o julgamento proferido na instância monocrática.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária, fl.773.

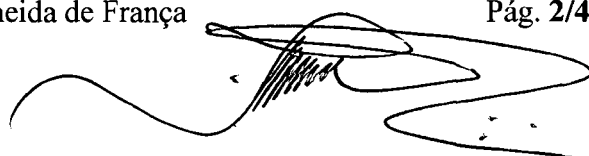
É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Compulsando os autos, observa-se que o feito fiscal se deu com base em levantamento quantitativo de estoque, acusando a autuada de ter efetuado vendas de mercadorias tributadas, sem emissão das respectivas Notas Fiscais.

A Nota fiscal é o documento hábil para acobertar a operação com mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará impõe a obrigatoriedade de sua emissão com o objetivo de controlar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, assim, é que no caso concreto está o autuado sob a norma contida no art. 169, I, art. 174, I, do Dec.24.569/97.

Como a decisão proferida pelo julgador monocrático se deu com base no valor apurado após a realização da 2ª PERÍCIA e considerando que o art. 20 do Dec. 25.468/99, determina que: “à Célula de Perícia e Diligências (CEPED)



competete trazer aos autos a verdade dos fatos sob contenda”. Logo o resultado do trabalho realizado pela perícia goza de presunção *luris Tantum* de veracidade, principalmente perante a administração pública, o que ocorre na espécie, é que não deve prosperar o recurso oficial sob exame.

Em obediência aos Princípios Constitucionais regentes da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/88) e ao Princípio da Verdade Material, princípio este, norteador do Processo Administrativo Tributário, não detectamos no feito fiscal, nenhum vício seja formal ou material, que pudesse invalidar tal ato.

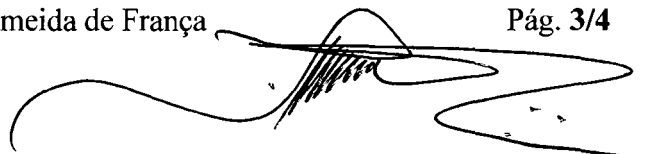
Isto posto, conheço do recurso oficial, para negar-lhe provimento a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância que considerou como base de calculo o valor apurado na 2ª (ultima) perícia realizada, que foi de R\$ 431.389,88 (quatrocentos e trinta e um mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos). Nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

DEMONSTRATIVO DO LANÇAMENTO:

BASE DE CÁLCULO:	R\$ 431.389,88
ICMS :	R\$ 73.336,28
MULTA :	R\$ 129.416,96
TOTAL :	R\$ 202.753,24

Obs.: Lançamento, com base na decisão de 1ª Instância que ora se confirma, encontra-se parcelado com os benefício da Lei. 15.384/2013 - REFIS 20013.

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FAE- FERRAGENS E APARELHOS ELETRICOS S/A**.

RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Há de se atentar que o contribuinte efetuou o parcelamento, com base no que dispõe a Lei do REFIS (Lei nº 15.384/2013).

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 02 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco Ivanildo de Almeida França
Conselheiro **Relator**

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Araões de Aquino Martins
Conselheiro